



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00994/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Evaldo Duarte Antônio (CPF: 694.514.272-87)  
**VRF:** R\$ 42.851.875,92  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução complementar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF: 694.514.272-87), na qualidade de Prefeito, que retorna à unidade técnica em cumprimento ao despacho exarado pelo Relator (ID 1259444).

Após a instrução preliminar (ID 1236071) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00098-GCFCS (ID 1239856). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos n. 05485/22.

Contudo, aportou no Gabinete do Relator expediente enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO (Documento 05478/2022) dando conta de fatos narrados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Mirante da Serra a respeito de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021.

Em razão dessa situação, ponderou o Relator, que a ocorrência de pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do Fundeb conduziria à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Assim, o Relator dos presentes autos, exarou despacho (ID 1259444) determinando a realização das diligências necessárias a fim de verificar a ocorrência apontada na referida documentação para fins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de reabertura de prazo para apresentação de defesa em relação a este item, caso as evidências confirmassem o apontamento. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação nos termos determinado.

Em cumprimento ao determinado, após realização de diligência, a coleta de evidências adequadas e suficientes demonstraram que houve pagamento retroativo referente a atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, não concedidos em momento oportuno, com recursos do exercício de 2021, no valor de R\$1.248.166,19. Fato confirmado pela Administração por meio do Ofício n. 338/22/SEMECE (ID 1282378).

Destaca-se que essa situação conduziu a elaboração de nova irregularidade e a modificação da irregularidade relatada no achado de auditoria A1 da instrução técnica (ID 1236071), conforme detalhado no próximo item desta instrução.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **A1. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb**

#### **Situação encontrada:**

Aportou nesta Corte expediente enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO (Documento 05478/2022) dando conta de fatos narrados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Mirante da Serra a respeito de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021.

Em razão de tal situação, o Conselheiro Relator determinou a realização de diligências necessárias à verificação da ocorrência apontada na referida documentação para fins de reabertura de prazo para apresentação de defesa em relação ao item correlato, caso as evidências confirmassem o apontamento.

Em cumprimento ao determinado, após realização de diligência, a administração confirmou que houve pagamento retroativo referente a **atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018**, não concedidos em momento oportuno, com recursos do exercício de 2021, no valor de R\$1.248.166,19, sendo que o valor de R\$1.004.736,23 foi computado na parcela 70% (Fundeb) e R\$243.429,96 foi computado na parcela 30% (Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Contatou-se que, quantos aos valores computados na parcela 70%, para os professores ativos, os pagamentos ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, classificados no elemento de despesa 3.1.90.11 e identificados no resumo da folha de pagamento com código “484”, evento “diferença salarial mês anterior” (ID 1282384). Quantos aos valores computados na parcela 30%, para os professores inativos, foi classificado no elemento 3.1.90.94 (Indenizações e restituições trabalhistas), conforme conta dos empenhos (ID 1282381).

Tabela - Pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021

	Setembro (R\$)	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
<b>FUNDEB - Parcela 70%</b>	226.678,17	770.685,39	7.372,67	-	<b>1.004.736,23</b>
<b>FUNDEB - Parcela 30%</b>					
Eliene Cabral Texeira	0	3.875,67	0	13.778,30	17.653,97
Neide Evaristo da Silva Rocha	0	3.183,28	0	10.292,96	13.476,24
Elivaldo Marques dos Santos	0	2.134,04	0	10.070,38	12.204,42
Gilvandete de Almeida Camargo	0	8.674,44	0	609,54	9.283,98
Berenice Vargas de Paula	0	1.438,71	0	4.567,53	6.006,24
Lucilene Dias da Silva	0	6.064,53	0	19.552,79	25.617,32
Maurina Prudente Silva	0	3.096,27	0	9.959,43	13.055,70
André Soares da Silva	0	8.348,30	0	15.904,44	24.252,74
Vilma Clara de Almeida	0	-	0	14.045,35	14.045,35
Marta Cunha Louzada	0	-	0	22.959,88	22.959,88
Mariana de Jesus Pereira	0	-	0	24.444,50	24.444,50
Angelita Werner de Andrade	0	-	0	18.342,27	18.342,27
Terezinha dos Anjos da Silva	0	-	0	14.454,59	14.454,59
Eleni Cabral de Andrade	0	-	0	4.811,30	4.811,30
Ana Tereza Nogueira	0	-	0	9.337,86	9.337,86
Alzira de Lima Pereira	0	-	0	13.483,60	13.483,60
<b>Total parcela 30%</b>					<b>243.429,96</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>1.248.166,19</b>

Fonte: Ofício n. 338/2022 – SEMECE (ID 1282378); Empenhos de pagamento - parcela do Fundeb 30% (ID 1282381) Resumo Folha de pagamento do Fundeb 70% (ID 1282384).

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb do exercício de 2021, conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Isso por que, os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores, assim, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Ressalta-se que, segundo a norma, a responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas. Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária.

Registra-se que a análise foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113/20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276/2021, somente em de 27 de dezembro de 2021.

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal - PGF, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID 1288161).

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nunc"". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

No que se refere à responsabilidade do gestor pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no câmputo de aplicação do Fundeb, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Ofício n. 338/2022 – SEMECE (ID 1282378);
- Relação de Pagamentos – relação de servidores que receberam pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021 (ID 1282379);
- Empenhos de pagamento - parcela do Fundeb 30% (ID 1282381);
- Resumo Folha de pagamento do Fundeb 70% (ID 1282384).

**Critérios:**

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;
- Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID 1288161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A2. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como não aplicação mínima de 90% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício**

**Situação encontrada:**

Na instrução inicial (ID 1236071), a partir dos dados do RREO – Anexo 8, apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado com recursos do Fundeb no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$5.265.454,94 que corresponde a 75,77% do total da receita e aplicação total de R\$6.224.226,58, equivalente a 89,57% dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício, o que implicou num excedente de recursos não aplicado no exercício de 10,43%, portanto, acima do máximo permitido (10%), e conseqüentemente, a elaboração da irregularidade relatada no achado de auditoria A1 daquela instrução.

Contudo, após realização de diligências, em cumprimento ao determinado pelo Conselheiro Relator (Despacho ID 1259444), constatou-se que houve pagamentos de despesas retroativas referente a atualização do piso do magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018, com recursos do exercício de 2021, no total de R\$1.248.166,19, sendo R\$1.004.736,23 referente a parcela 70% e R\$243.429,96, a parcela 30% do Fundeb, o que configura possível desvio de finalidade.

Pois bem. A ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação, uma vez que configura possível desvio de finalidade.

Aliado isto, é importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$931.415,47, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1230525). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício.

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		931.415,47
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	1.279.190,35
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		558.141,87
<b>6. Valor considerado na aplicação (1-5)</b>		<b>373.273,60</b>

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.949.381,12	100,00
1.1. Principal	6.898.721,06	99,27
1.2. Aplicações Financeiras	50.660,06	0,73
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>6.949.381,12</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	203.533,01	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	83.807,02	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	119.725,99	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>7.152.914,13</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)</b>	<b>4.260.718,71</b>	<b>61,31</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.265.454,94	75,77
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	1.004.736,23	14,46
<b>7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2-7.3)</b>	<b>715.341,68</b>	<b>10,29</b>
7.1. Outras Despesas	585.498,04	8,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	373.273,60	5,37
7.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	243.429,96	3,50
<b>8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)</b>	<b>4.976.060,39</b>	<b>71,60</b>
<b>9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)</b>	<b>1.973.320,73</b>	<b>28,40</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277); Ofício n. 338/2022-SEMECE (ID 1282378).

O resultado da avaliação, após as devidas exclusões, demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$4.976.060,39, equivalente a apenas 71,60%, implicando em um excedente não aplicado de R\$1.973.320,73, equivalente a 28,49% dos recursos oriundos do Fundeb, portanto acima limite máximo permitido (10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que, em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Demonstrou ainda, que da aplicação total, foram dispendidos na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$4.260.718,71 que corresponde a 61,31% do total da receita, portanto, abaixo mínimo estabelecido, descumprindo assim, o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação mínima dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no câmpulo de aplicação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional do Fundeb, sendo esperada condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, devendo no mínimo ter realizado:

1. Controle prévio e concomitante da evolução das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
2. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e das outras despesas do Fundeb, observando as disposições da Lei 14.113/20 e Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;
3. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb;
4. Controle prévio e concomitante do pagamento das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb, com a devida observância da data limite de pagamento para computo no total da aplicação do período (1º quadrimestre do exercício seguinte).

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277);
- Ofício n. 338/2022 – SEMECE (ID 1282378);
- Relação de Pagamentos – relação de servidores que receberam pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021 (ID 1282379);
- Empenhos de pagamento - parcela do Fundeb 30% (ID 1282381);
- Resumo Folha de pagamento do Fundeb 70% (ID 1282384).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 212-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO;
- Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID 1288161).

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de diligência nos termos determinado no despacho exarado pelo Relator (ID 1259444), destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb; e

A2. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como não aplicação mínima de 90% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício.

Vale ressaltar que as irregularidades relatadas nos achados de auditoria (A1 e A2) evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que a inobservância descrita nos achados A1 e A2, que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, agravado pela possibilidade da devolução desses recursos à conta única do Fundeb, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF: 694.514.272-87, responsável pela gestão do município de Mirante da Serra, no exercício de 2021, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1 e A2.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

Elaborado por,

**Gilmar Alves dos Santos**  
Auditoria de Controle Externo - Mat. 433

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442  
Coordenador

Em, 27 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO